



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 92/XVI

COMISSÃO EVENTUAL DE INQUÉRITO PARLAMENTAR AO CUMPRIMENTO PELO SENHOR PRIMEIRO-MINISTRO DAS REGRAS APLICÁVEIS AO EXERCÍCIO DO RESPETIVO MANDATO

No passado dia 10 de março, foi apresentado pelo Partido Socialista, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (RJIP), um requerimento de «constituição imediata e obrigatória de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para avaliar do cumprimento pelo Primeiro-Ministro das regras relativas ao exercício do respetivo mandato e das medidas adotadas para a prevenção de conflitos de interesses pelo Governo», com o objeto identificado:

- «1. Apurar o papel e a atuação do Primeiro-Ministro no quadro da sociedade Spinumviva, seja enquanto prestador de serviços, seja enquanto detentor e beneficiário da mesma, durante o exercício de funções, verificando as condições em que se desenvolveu a atividade efetiva da empresa no que respeita aos serviços prestados, aos recursos humanos afetos a esses serviços e à adequação dos valores faturados;
2. Apurar o cumprimento das obrigações declarativas do Primeiro-Ministro enquanto titular do cargo político, nomeadamente declarar “os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, incluindo identificação das pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços”;
3. Apurar o cumprimento das regras do Código de Conduta do Governo, bem como dos demais regimes jurídicos relevantes, designadamente o Código do Procedimento Administrativo, na avaliação, prevenção e eliminação da existência de conflito de interesses em relação aos clientes com os quais foram mantidas relações comerciais pela sociedade Spinumviva».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

No dia 11 de março, a Assembleia da República, nos termos e para os efeitos do artigo 193.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 195.º da Constituição, deliberou não aprovar a Moção de Confiança apresentada pelo XXIV Governo Constitucional, o que determinou a demissão automática do Governo.

Por conseguinte, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e o Conselho de Estado, nos termos constitucionalmente consagrados, Sua Excelência o Presidente da República, ao abrigo do disposto nos artigos 133.º, alínea e), 145.º, alínea a), e, consequentemente, nos artigos 113.º, n.º 6, da Constituição e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, decidiu **decretar a dissolução da Assembleia da República** e fixar o dia 18 de maio de 2025 para a eleição dos Deputados à Assembleia da República (cfr. Decreto Presidencial n.º 31-A/2025, de 19 de março).

Cumpre apreciar.

Apesar de o artigo 4.º do RJIP ter como epígrafe «Constituição obrigatória da comissão de inquérito», tal obrigatoriedade não dispensa um escrutínio liminar de legalidade e de constitucionalidade, pois, de acordo com o n.º 2, o requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objeto e fundamentos e sujeita-se a recusa, não só por preterição das formalidades essenciais, como também se o objeto e fundamentos do requerimento infringirem a Constituição ou os seus princípios. Em breves palavras, os requerimentos potestativos só obrigam o Presidente da Assembleia da República a constituir uma comissão parlamentar de inquérito se o respetivo objeto e fundamentos não evidenciarem a preterição dos aludidos requisitos formais e materiais (neste sentido, *vide* parecer n.º 23/2024, de 05.09.2024 do Conselho Consultivo da PGR).

Acresce que:

Como decorre do disposto no n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, a dissolução da Assembleia da República não determina o imediato termo da Legislatura, que só ocorre com o início de funções do novo Parlamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

A dissolução tão pouco implica a total cessação de funções da Assembleia dissolvida, visto que o mandato dos Deputados subsiste até à primeira reunião da nova Assembleia da República, funcionando também a Comissão Permanente.

Embora as normas constitucionais sobre os efeitos da dissolução sejam muito parcas, resulta da Constituição da República Portuguesa e da doutrina constitucional que a dissolução **implica a cessação do normal funcionamento da Assembleia da República, com o enfraquecimento geral do funcionamento do órgão de soberania, subsistindo apenas, na sua íntegra, o mandato dos Deputados e o funcionamento da Comissão Permanente.** Também o estatuto do Presidente da Assembleia da República e a sua posição jurídico-constitucional ficam intactas «ainda que numa lógica de redução geral do papel do Parlamento» (A Dissolução da Assembleia da República, Jorge Bacelar Gouveia, Almedina, 2007, pág. 94).

A dissolução tem, assim, efeitos internos estruturais ao nível da suspensão do funcionamento de alguns órgãos, como é o caso do Plenário, das Comissões Parlamentares ou das Comissões de Inquérito.

Com efeito, tendo em conta as competências da Comissão Permanente (cfr. artigos 179.º da CRP e 41.º do Regimento da Assembleia da República), a competência legislativa do Parlamento fica restringida, sendo admissíveis, segundo a doutrina constitucionalista, apenas os processos legislativos urgentes. Como é referido por Jorge Bacelar Gouveia (*in* A Dissolução da Assembleia da República, pág. 96), no caso dos diplomas aprovados em votação final global em Plenário, e já não estando este em funcionamento por efeitos da dissolução, deve ainda assim permitir-se a redação final dos mesmos, em sede de comissão parlamentar competente «na condição de o Plenário jamais poder deliberar de novo sobre tais diplomas».

No que respeita às Comissões Parlamentares, sejam elas permanentes ou eventuais, não subsistem em funcionamento após a dissolução parlamentar. A razão de ser radica na função constitucional que é atribuída às comissões parlamentares, uma vez que intervêm na fase

HR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
O PRESIDENTE

intermédia do processo legislativo, depois da iniciativa e até à decisão final, o que já não se mostra relevante em sede de dissolução.

O mesmo se diga das comissões parlamentares de inquérito. É que com a dissolução da Assembleia da República, todo o trabalho interlocutório desenvolvido perde a sua razão de ser porque “aquela” Assembleia já não funcionará mais. Esta ideia surge reforçada por a eleição da nova Assembleia da República, depois de um ato de dissolução, iniciar uma nova legislatura, com tudo o que isso significa de novos procedimentos legislativos e de caducidade dos procedimentos legislativos em curso (A Dissolução da Assembleia da República, Jorge Bacelar Gouveia, pág. 96).

Nesta conformidade, conclui-se que **o ato superveniente de dissolução tem efeitos internos estruturais que se refletem na atividade do órgão parlamentar, designadamente no funcionamento das comissões parlamentares de inquérito que não subsistem em funcionamento, após dissolução da Assembleia da República.**

Por conseguinte, **decide-se:**

- 1. Não admitir o requerimento de constituição potestativa da Comissão Parlamentar de Inquérito, apresentado pelo Partido Socialista;**
- 2. Não conhecer da legalidade e constitucionalidade do requerimento, por inutilidade.**

Comunique-se ao Partido Socialista e à DAP.

Registe e publique.

O Presidente da Assembleia da República

José Pedro Aguiar-Branco

Palácio de São Bento, 24 de março de 2025